

# PODER EXECUTIVO Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | <a href="www.boaesperanca.es.gov.br">www.boaesperanca.es.gov.br</a>

OF. GPM/PMBE Nº 093/2024

Boa Esperança - ES, 28 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor, **CARLOS VENÂNCIO** Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Resposta ao OFÍCIO CÂMARA Nº 080/2024

Senhor Presidente,

- 1. Em resposta ao Oficio epigrafado que foi encaminhado a este gabinete, oficio CMBE nº 080/2024, com Requerimento de Informação nº 004/2024 de autoria do Ilustre Presidente da Câmara Carlos Venancio segue em anexo OF. PGM nº 002/2024
- 2. Por fim, colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para quaisquer eventualidades pertinentes que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal



28/03/2h

Protocolo n° 10 632

Câm. Mun. de Boa Esperança-ES

Em 25/03 / 2024

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS VENANCIO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE Nº 04/2024

Os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, ao final assinado, vem respeitosamente, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno, REQUERER, que seja expedido ofício com o fim de informar sobre:

Considerando o Projeto de Lei Nº 04/2024, que "Altera a redação da Lei Complementar nº 1673, de 26 de dezembro de 2018";

- a) De acordo com Art. 307 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Inciso X do Art. 37 da CF/88, como forma de assegurar o Princípio da Isonomia; embora a prefeita não seja obrigada a conceder reajuste geral anual (revisão), mas se o fizer deve estender a todos os servidores, a norma impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. Devendo o Poder Executivo, no presente caso, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs revisão". (STF RE: 565089 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/04/2020);
- b) Tendo em vista que houve para alguns servidores comissionados um expressivo reajuste;

Requer que se manifeste a respeito dos tópicos mencionados neste documento.

Assim sendo, requer-se que seja encaminhado o presente à Prefeita Municipal de Boa Esperança/ES.

Nestes termos,

Pede deferimento.

M

Boa Esperança/ES, 25 de Março de 2024.



## Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | <a href="www.boaesperanca.es.gov.br">www.boaesperanca.es.gov.br</a>

Boa Esperança/ES, 28 de março de 2024.

Ofício nº 002/2024/PGM

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÃO. PROCESSO Nº 2.157/2024.

Servimo-nos do presente para trazer informações sobre os Projetos de Leis nº 04/2024, 08/2024 e 10/2024.

Os projetos de Lei que tratam do reajuste dos servidores baseiam-se em dois índices:

- 1. Piso nacional do magistério referente à 25 (vinte e cinco) horas, nos termos da Portaria nº 61/2024 do Ministério da Educação MEC para o exercício financeiro de 2024 no percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento); e
- 2. Percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) aos servidores efetivos, com base na diferença do salário mínimo vigentes em 2023, para o vigente em 2024, qual seja, R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Os dois percentuais juntos resultaram no impacto orçamentário-financeiro de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) anuais, para os projetos de lei nº 04/2024, 05/2024, 05/2024, 08/2024 e 10/2024.

Percebe-se que o piso do magistério é determinado por Lei federal, a qual já resultou em decisões judiciais e acordos, o último realizado em parceria com a esta Casa Legislativa.

O percentual do salário mínimo é aplicado na Carreira I – A e influência toda a tabela da Lei  $n^o$  1.673/2018 que cresce nas carreiras (vertical) e letras (horizontal). O índice inferior ao proposto, resulta em um valor abaixo do mínimo fazendo com que o município complemente o salário e o servidor tenha um recebimento de insalubridade menor do que teria direito.

Antes de decidir qual a melhor proposta que pudesse atender as legislações dos servidores, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a possiblidade de pagamento do Município, os servidores da Procuradoria-



Autenticar documento em https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 33003200320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# PODER EXECUTIVO Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

Geral, Recursos Humanos e Secretária Municipal de Fazenda realizaram cálculos concedendo o reajuste, como enviado, ou a revisão geral.

O percentual encontrado para realizar revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, dos subsídios e demais agentes políticos do Município de Boa Esperança/ES, foi no valor de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois porcento) apurado pelo IPC-FIPE, referente ao período de janeiro de 2023 à dezembro de 2023.

No entanto, este índice não abrange o percentual necessário para o valor do salário mínimo e era superior ao proposto no piso do magistério. Além disto, seria necessário enviar para regularizar a situação, outros 03 projetos de lei dos servidores efetivos para garantir o primeiro índice, como já explanado acima o prejuízo dos servidores, principalmente aqueles com os menores salários do município.

Ou seja, o gasto mensal e anual que o Município teria, é muito superior aquele que efetivamente poderia arcar, impedindo que políticas públicas bancadas com recursos próprios fossem realizados ou até paralisadas por falta de recursos os tornando ineficientes.

Respondendo sobre a indagação da diferença entre revisão geral e reajuste, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>1</sup> respondeu:

Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra (a dos policiais, por exemplo).

Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º e 2º da CR/88. Registrou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tce-mg-esclarece-sobre-a-diferenca-entre-revisao-e-reajuste/2952930



\_

Brasil



### Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica. pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11

(grifo nosso)

Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração - no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Conclui-se que não há o que se dizer em ferir o art. 307 do Estatuto dos Servidores e o inciso X, art. 37, da CF/88.

Não realizando a revisão não gera qualquer direito adquirido do servidor ou agente público. O STF fixou as seguintes Teses em análise de recursos Extraordinários com Repercussão Geral a respeito da Revisão Geral Anual da Remuneração:

> "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na lei Orçamentária Anual e de previsão na lei de Diretrizes Orçamentárias." (Tema 864 da repercussão geral)

> "O não encaminhamento de PL de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos previsto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo à indenização" (Tema 19 da Repercussão Geral)

> "O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção" (Tema 624 da repercussão geral)

Quanto aos cargos comissionados, a atual Lei nº 1.615/2016 é uma releitura da Lei Complementar nº 1.574, de 27 de fevereiro de 2015 a qual previa os mesmos cargos com salários maiores, **por exemplo**:

Cargos	Lei n° 1.574/ 2015	Lei n° 1.615/2016	Revisão Geral 2023	Projeto de Lei
Gerente Municipal de Gestão de Licitações	R\$ 3.000,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2683,00	R\$ 3.700,00 Transformação do cargo para





## Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

		4		"Agente de Contratação"
Caranta Estratágica da				R\$ 3.700,00
Gerente Estratégico de	R\$ 2.500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.146,40	Transformação do cargo para
Gestão de Pregões				"Agente de Contratação"
Gerente Estratégico de				R\$ 3.500,00
	R\$ 2.500,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.146,40	Transformação do cargo para
Compras e Suprimentos				"Agente de Compras"

Claramente, não há fato injustificado ao verificar o histórico e ter salários sem qualquer alteração por quase 10 anos.

Como se observa, pelo simples exemplo, todos os cargos comissionados tem seus salários defasados pelo tempo e quase igualados ao salário mínimo (R\$ 1.412,00), aqueles que deveriam direcionar, chefiar e coordenar, assumindo a responsabilidade do setor, possui o salário quase igualitário aos seus subordinados, isto se aplica aos Projetos de Lei nº 04/2024, 08/2024 e 10/2024.

Respondendo ao questionamento da Comissão: "b) Tendo em vista que houve para alguns servidores comissionados um expressivo reajuste;"

O legislativo procedeu com o aumento de 30 % (trinta por cento) e dois por cento) na remuneração do cargo de Procurador Geral Legislativo e no cargo Assessor Jurídico Legislativo, utilizou-se, tal qual o executivo, do instituto do reajuste, visto que optou naquela ocasião por corrigir apenas alguns dos cargos componentes da estrutura da Câmara. Importante ressaltar ainda que não houve interferência do Poder Executivo na estipulação dos percentuais adotados, haja vista, tratar-se de discricionariedade do órgão sob amparo do princípio constitucional da separação dos poderes.

Cargo	Lei nº 1.691, de 03 de maio de 2019	Lei nº 1.788, de 21 de março de 2023	Diferença
Procurador Geral Legislativo	R\$ 4.915,00	R\$ 6.389,50	R\$ 1.474,50
Assessor Jurídico Legislativo	R\$ 3.000,00	R\$ 3.900,00	R\$ 900,00

Outra Lei de iniciativa dos Vereadores foi o aumento do auxílio alimentação com um reajuste de 180% (cento e oitenta por cento) passando de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 700,00 (setecentos reais) e incluiu todos os vereadores.

Da mesma maneira, foram criados 02 cargos comissionados na Câmara Municipal com o intuito de assessorar de melhor maneira os Vereadores (cargo comissionado Assessor Parlamentar), conforme Resolução nº 404, de 15 de setembro de 2023 e Lei nº 1.809, de 26 de setembro de 2023, com salário de R\$ 2.500,00.

Portanto, Poder Discricionário e iniciativa do Poder Legislativo.









# PODER EXECUTIVO Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | <a href="www.boaesperanca.es.gov.br">www.boaesperanca.es.gov.br</a>

Ressalta-se que estes cargos citados são primordiais para a implantação no Município da Nova Lei de Licitações — Lei Federal nº 14.133/2021. Como também todos os demais pontualmente solicitados a alteração para a melhor eficiência do serviço público.

Cumprindo, portanto, de forma análoga o art. 115, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, observa-se para a aferição do salário do cargo comissionado:

Art. 115. .....

- I a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

Como já relatado, pela defasagem dos salários, necessário seria rever toda a estrutura comissionada, no entanto, ao realizar tão grande projeto, os estudos financeiros demostraram que seria quase impossível.

Portanto, ocorrendo situações pontuais, a gestão irá atuar condizente com as atribuições e realidades dispendidas por cada servidor.

Por fim, é de iniciativa da Prefeita Municipal os projetos de lei que versem sobre servidores públicos do Poder Executivo e a organização administrativa, como também, para a revisão geral anual, observado os requisitos da LRF e a possibilidade de pagamento.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente:
- II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo. estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

(...)

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

PARECER/CONSULTA TC-010/2007 PROCESSO - TC-4161/2007 INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ASSUNTO – CONSULTA

REVISÃO GERAL ANUAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DA LEI PARA A SUA CONCESSÃO.

#### PARECER/CONSULTA TC-013/2002.





## PODER EXECUTIVO

#### Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoriapmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

PROCESSO - TC-307/2002.

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO.

**ASSUNTO** - CONSULTA.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS - ARTIGO 37 INCISO X CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA RESERVADA À LEI **ADEQUAÇÃO** ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LOA, LDO E PPA - COMPROVAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS - UTILIZAÇÃO DO IPC-FIPE -CORREÇÃO REFERENTE AOS DOZE MESES APÓS A DATA BASE.

Nestes termos, renovamos as considerações de estima e nos colocamos à disposição para responder as demais dúvidas.

Atenciosamente,

JHENVFFER PAULA BATISTA

Procuradora Geral do Município Decreto nº 8.856/2024

OAB/ES 31.117

RAFAELA ALVES DE SOUZA SANCHES

Procuradora Municipal OAB/ES nº 17.550

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal

